

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO

FERNANDA DIAS DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro

2017/1

FERNANDA DIAS DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra.: Cristiane Brandão Augusto Mérida.**

Rio de Janeiro

2017/1

CIP - Catalogação na Publicação

D46v Dias de Oliveira, Fernanda
Violência de gênero e a nova lei do feminicídio /
Fernanda Dias de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2017.
61 f.

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto Mérida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Feminicídio. 2. Violência de Gênero. 3.
Patriarcado . I. Brandão Augusto Mérida, Cristiane,
orient. II. Título.

CDD: 341.556

FERNANDA DIAS DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, orientação da **Professora Dra.: Cristiane Brandão Augusto Mérida.**

Data da Aprovação: __/__/__

Banca Examinadora:

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto Mérida

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017/1

RESUMO:

O presente estudo destina-se a analisar a lei 13.104 de 09 de março de 2015, que tipificou a conduta do feminicídio, enquadrando-o como homicídio qualificado. Para tanto, analisa-se o fenômeno da violência de gênero, da qual a mulher é majoritariamente vítima, e como a histórica inferiorização da mulher e sua constante subordinação à figura masculina contribuiu para perpetuar essa situação. Faz-se, também, uma abordagem dos marcos normativos internacionais e nacionais de combate à violência de gênero, destacando-se a Lei Maria da Penha. Em seguida, estuda-se o crime de feminicídio pontualmente, analisando o Projeto de Lei que lhe deu origem e a Lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Patriarcado. Lei Maria da Penha. Projeto de Lei 292/2013.

ABSTRACT:

Thus, it is analyzed the phenomenon of gener violence, whose victims are predominantly women, and how the historical inferiorization of women and their constant subordination to the male figure contributed to perpetuate this situation. It also makes an approach to international and national normative frameworks to confront gender violence, especially the Maria da Penha Law. Then, the crime of femicide is analyzed thoroughly, analyzing the Bill that originated it and the Law approved by the National Congress.

Keywords: Femicide. Gender Violence. Patriarchy. Maria da Penha Law. Bill 292/2013.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO.....	7
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	9
1.1 A violência contra a mulher por razões de gênero.....	9
1.2 O patriarcado e a legitimação da violência de gênero.....	11
1.3 As formas de manifestação da violência de gênero no patriarcado.....	14
1.4 A proteção internacional dos direitos da mulher.....	18
2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....	20
2.1 Marcos normativos nacionais no combate à violência de gênero.....	20
2.2 A Lei Maria da Penha.....	21
2.2.1 <i>As formas de violência previstas na Lei</i>	23
2.2.2 <i>A repercussão da Lei Maria da Penha e a morte de mulheres no Brasil</i>	25
3.. FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER.....	27
3.1 Conceito e Evolução.....	27
3.2 Femicídio x feminicídio.....	32
3.3 Tipologia do feminicídio.....	34
3.4 O feminicídio na Legislação Brasileira.....	36
3.4.1 <i>O projeto de Lei n° 292/2013</i>	37
3.4.2 <i>A Lei 13.104/2015</i>	41
3.4.3 <i>Razões de gênero x razões da condição do sexo feminino</i>	42
3.4.4 <i>Transfeminicídio</i>	43

3.4.5 <i>As circunstâncias do crime</i>	46
3.4.6 <i>As causas de aumento de pena e a questão do aborto</i>	49
3.4.7 <i>A natureza da qualificadora</i>	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO:

A violência é compreendida como a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual, moral, patrimonial. A violência de gênero surge como consequência da estrutura patriarcal da sociedade, e como meio de punir indivíduos quando estes não se encaixam nos estereótipos atribuídos à eles.

A forma mais extrema de violência contra as mulheres é o feminicídio, que está no ponto final de um *continuum* de violações: é o assassinato de uma mulher, simplesmente por ser mulher.

A cada quatro minutos uma mulher é atendida no Sistema Único de Saúde vítimas de violência sexual, física ou psicológica¹. O Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios no mundo².

Na tentativa de combater essas violações aos direitos fundamentais das mulheres, historicamente toleradas pelo Estado, surgem medidas que visam mudar esse cenário, como a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha que dispõe sobre a violência doméstica, e a Lei 13.014/2015, que introduz o feminicídio na legislação brasileira, colocando-o como circunstância qualificadora do homicídio.

Esta pesquisa visa explicar os conceitos básicos que envolvem o tema da violência de gênero, bem como analisar o fenômeno do feminicídio e como este foi trazido para o ordenamento brasileiro.

No primeiro capítulo discute-se a violência de gênero contra a mulher, seu surgimento como consequência do patriarcado, as diferentes formas que a violência se manifesta e ainda, a proteção internacional dos direitos das mulheres.

¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012: Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil. 2012.

² OMS. WHOSIS, World Mortality Database

Adiante, no segundo capítulo, analisa-se a violência de gênero no âmbito brasileiro, como ocorre o seu combate, com discussões teóricas e práticas acerca da Lei Maria da Penha, bem como a discussão de seus efeitos após mais de uma década em vigor.

Por fim, o terceiro capítulo é dedicado especificamente ao feminicídio, discutindo-se o seu conceito, sua tipologia, e como ocorreu a sua tipificação no Brasil. Nesse ínterim, analisa-se o Projeto de Lei 292/2013, que deu origem a Lei que tipificou o feminicídio e a Lei 13.014/2015, aprovada pelo Congresso e os requisitos típicos da lei, destacando seus pontos mais controversos.

Assim, buscar-se-á, com essa pesquisa, averiguar as consequências da tipificação do feminicídio através de sua inclusão no Código Penal como forma de homicídio qualificado, bem como o seu papel no combate à violência de gênero.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 A violência contra a mulher por razões de gênero

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, global e localmente, no âmbito público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser consideradas como formas de violência (DAMÁSIO, 2015, p. 7).

Para identificar o conceito de violência de gênero, é necessário esclarecer, primeiramente, o que se entende por gênero. Para Scott (1995) gênero é o termo empregado para assinalar as relações sociais entre o sexo feminino e o masculino, rejeitando em seu conceito o determinismo biológico, que consubstancia várias formas de submissão da mulher. A partir dele se descarta que homens e mulheres sejam produto de uma realidade natural, pelo contrário, são produtos de uma interpretação histórica e cultura (TRISTAN, 2005, p. 10).

Ao perceber o gênero como um conjunto de códigos manipulados, de costumes, que se corporificam, compreende-se a constatação feita por Simone de Beauvoir em 1949, de que não se nasce mulher, torna-se³.

A autora Joan Scott distingue, brilhantemente, "sexo" de "gênero", afirmando que:

O gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais consignados às mulheres e aos homens [...] O uso de 'gênero' põe a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas ele não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (p.7). "O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder. O gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado [...] Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que estas referências estabelecem distribuições de poder, o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo [...] O gênero é então um meio de

³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 11.

decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana. (SCOTT, 1995, p. 75-76)

Assim, as relações de poder entre homens e mulheres se desenvolvem a partir do gênero, já que este estabelece os papéis sociais, condutas e os padrões que devem ser incorporados por homens e mulheres.

Nesse sentido, Sardenberg (2002, p. 7):

Temos que nos submeter a determinados rituais, muitas vezes diários, para nos tornarmos mulheres (ou homens) segundo os ditames da sociedade em que vivemos e, assim, definirmos, aos nossos olhos e aos dos outros, a nossa identidade de gênero. E tudo isso, é lógico, acompanhando os padrões vigentes de estética, impostos aos respectivos gêneros, padrões esses que variam no tempo e no espaço, tanto geográfico quanto social.

O conceito de gênero, portanto, relaciona-se com os constructos atribuídos a cada um dos sexos, baseado na concepção do que é ser homem ou mulher em uma determinada sociedade.

Teles e Melo (2003, p. 18) destacam que há um aspecto de relação de poder inerente ao conceito de gênero:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Flora Tristan (2005) salienta que a violência de gênero obedece a uma lógica hierarquizada entre os sexos, que é instaurada na cultura e na sociedade, e é transmitida através de discursos e representações. Esse tipo de violência é constituído por todos os comportamentos e ações que violentem, façam danos ou prejudiquem a integridade das mulheres, baseadas numa racionalidade discriminatória.

Para Saffioti (2004), a subordinação das mulheres já é por si só, uma forma de violência de gênero, determinada por um sistema frágil que diferencia os poderes de homens e mulheres. Sendo assim, a autora define violência como toda ação capaz de violar direitos humanos.

A expressão "violência de gênero" é a mais adotada pela doutrina feminista nacional e internacional, por não congelar as mulheres como as únicas vítimas passíveis dessa violência (como ocorre com "violência contra a mulher). No Brasil, a expressão é introduzida na doutrina por Saffioti e Sueli Souza de Almeida, em 1995, na obra *Violência de Gênero: Poder e Impotência*⁴.

Deste modo, a violência contra a mulher pode ser nomeada de diferentes formas, sendo certo que a expressão "violência de gênero" é a mais abrangente delas, além de enfatizar o termo gênero, e assim, estimular um maior debate sobre o fenômeno.

1.2 O patriarcado e a legitimação da violência de gênero

Saffioti (2004) salienta em sua obra *Gênero, Patriarcado e Violência*, que é necessário utilizar a categoria gênero juntamente com o conceito de patriarcado, pois o gênero que revela as relações de dominação-submissão e o modo como elas se estabelecem.

Conforme discutido no tópico anterior, o gênero compreende uma construção social dos corpos, desassociada do sexo biológico do indivíduo, que cria através do seu discurso, expectativas de comportamento, pensamento e ação, associando diferentes papéis sociais ao masculino e ao feminino. Nesse sentido, Beauvoir⁵ afirma: “Em verdade, basta passear de olhos abertos para comprovar que a humanidade se reparte em duas categorias de indivíduos, cujas roupas, rostos, corpos, sorrisos, atitudes, interesses, ocupações são manifestamente diferentes”.

⁴ Ver SAFFIOTI, Heleieth IB; ALMEIDA, Sueli Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Revinter, 1995.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 11

Nessa lógica, salienta Bento Berenice (2006, p. 71) que:

Essa concepção binária dos gêneros reproduz o pensamento moderno para os sujeitos universais, atribuindo-lhes determinadas características que, supõe-se, sejam compartilhadas por todos. O corpo aqui é pensado como naturalmente difórmico, como uma folha de branco, esperando o carimbo da cultura que, por meio de uma série de significados culturais, assume o gênero.

A partir da divisão sexual dos corpos corre uma divisão das atividades, firmada na oposição entre o masculino e o feminino, sendo os corpos produtos de significações, simbologias, mitos e valores que nortearão percepção, pensamento e ação. O que passa a ser entendido, então, como masculino ou feminino é uma construção sociocultural e não natural, apesar dos argumentos que legitimaram a supremacia masculina serem essencialistas.

A diferença biológica dos sexos, e também as diferenças anatômicas entre os corpos, serve como justificção natural da diferença entre os gêneros, justificativa esta que assimila não meramente os valores simbólicos a estes gêneros, mas também assimila a justificção dos papéis sociais destes.

Assim, o patriarcado se estabelece, como uma especificidade das relações de gênero, que estabelece um processo de dominação-subordinação. Saffioti (2004, p. 105) partindo da definição de Hartmann (1979) de patriarcado, como um “pacto masculino para garantir a opressão de mulheres” afirma que:

“Neste regime, as mulheres são objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão[...]”

Nesse ínterim, ressalta-se que não se deve categorizar as mulheres como o “sexo reprimido” na relação entre homens e mulheres sem destacar a importância de ambos na construção da mulher como ser inferior. Michel Foucault (1989, p. 179-181) esclarece que o poder se estabelece através de uma microfísica, que permeia por todo o corpo social:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. [...] O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. [...] Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu.

Isso não significa que as mulheres consintam com essa hierarquia dos sexos que as colocam como inferior. Como explica Saffioti (2004, p. 79-80), as mulheres não têm poder suficiente para consentir, e são forçadas a ceder. A autora utiliza como exemplo a relação patrão-empregado, onde o empregado não consente com as condições de trabalho ou com o salário, mas cede porque a oferta de postos de trabalho é escassa e a oferta de mão de obra é abundante.

Assim, as mulheres são obrigadas a se enquadrar às regras da dominação masculina, que é legitimada, por sua vez, na estrutura patriarcal das sociedades, que institucionaliza e reproduz essa dominação.

Maria Berenice Dias (2015, p. 21) salienta que “nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero”.

Sendo assim, considerando que os papéis de gênero são atribuídos a ambos os sexos, tanto os homens quanto as mulheres, ao desafiarem os papéis de gênero que lhe são impostos, se tornam vítimas de violência. Nesse sentido, o homem pode ser vítima da violência de gênero quando não se encaixa no conceito de masculinidade que lhe é ensinado e imposto, e quando seu comportamento não se adéqua ao que é considerado masculino. Ele, portanto, sofre a violência para reagir, para tornar-se dominador, violento, assim cumprindo seu papel de gênero na sociedade patriarcal, ao passo que as mulheres sofrem a violência de forma a manter a dominação do sexo masculino.

Assim, a partir do conceito de gênero que se desenvolve o conceito violência de gênero.

Nos ensinamentos de Hannah Arendt (2001, p. 40), a violência surge apenas em última instância, quando há alguma crise de legitimidade do poder, e complementa:

Jamais existiu governo exclusivamente baseado nos meios da violência. [...] Mesmo a dominação mais despótica que conhecemos, o domínio do senhor sobre os escravos, que sempre o excederam em número, não se amparava em meios superiores de coerção enquanto tais, mas em uma organização superior de poder – isto é, na solidariedade organizada dos senhores. Homens sozinhos, sem outros para apoiá-los, nunca tiveram poder suficiente para usar da violência com sucesso.

Para Dias (2015, p. 25) “essa errônea consciência de poder é que assegura a ele [o homem] o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família”.

Por conseguinte, o patriarcado legitima a violência de gênero ao reproduzir e propagar a superioridade masculina, muitas vezes internalizada como algo natural.

1.3 As formas de manifestação da violência de gênero no patriarcado

A violência de gênero, conforme discutido no tópico anterior, é consequência do patriarcado e utilizada como instrumento de manutenção da dominação masculina. Nesse sentido, a filósofa espanhola Ana de Miguel Álvarez ⁶ esclarece que:

"A ideologia patriarcal está tão firmemente internalizada, seus modos de socialização são tão perfeitos, que a forte coação estrutural em que se desenvolve a vida das mulheres, violência incluída, apresenta-se para grande parte delas a imagem do comportamento livremente desejado e escolhido."

⁶ ALVAREZ, Ana de Miguel. Movimiento feminista y redefinición de la realidad. In: **ponencia presentada en el Congreso Feminista de Córdoba, España**. 2000, p. 2. Tradução nossa.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, primeiro instrumento internacional a tratar exclusivamente da questão da violência contra as mulheres, identifica três domínios nos quais a violência ocorre, ressaltando que não se limitam a eles. *In verbis*:

Artigo 2.º

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

A violência física é a mais conhecida, e ocorre quando o agente usa a força física ou armas para provocar, ou não, lesões⁷ com o intuito de causar dor, ou danos de longa duração, incluindo o homicídio, que nesse contexto de violência de gênero, denomina-se feminicídio.

A violência sexual é aquela que fere a dignidade sexual do indivíduo, e pode se manifestar de várias formas e em várias circunstâncias. Pode ser cometida por uma pessoa ou por várias (por exemplo, o estupro coletivo), conhecidas ou desconhecidas. Alguns exemplos da violência sexual são o estupro, o assédio sexual, o abuso sexual de crianças ou incapazes, o casamento forçado, o impedimento de usar medidas anticoncepcionais ou de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis, o aborto e a prostituição forçados, mutilação genital, dentre outros.

Quanto à violência sexual, assevera Mara Berenice Dias (2015, p. 74) :

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim,

⁷ Conforme ensina Dias (2015), não é necessário que a agressão deixe marcas aparentes, vez que o uso de força física que ofenda o corpo ou a saúde da vítima já é uma *via corporalis*.

historicamente sempre houve resistência em admitir a ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.

A dificuldade no reconhecimento desse tipo de violência reside no fato de que a vítima, muitas vezes, deixa de denunciar por medo ou vergonha. Ademais, nos casos de estupro, a dificuldade maior para as vítimas é a questão da comprovação da violência, fato que contribuía para o julgamento das pessoas envolvidas no crime e não do crime em si⁸.

A violência psicológica consiste em ataques à autoestima, desenvolvimento e/ou à identidade da pessoa, através de ameaças, comentários degradantes, humilhações, insultos, chantagens, privações arbitrárias de liberdade, ridicularização, e etc.

Além destes três tipos de violência previstos na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, há também outras classificações doutrinárias: a violência patrimonial, moral, institucional, simbólica, intrafamiliar, doméstica, além da violência de gênero, conceituada no capítulo 1.1.

As ações ou omissões que causem danos ao patrimônio do indivíduo são atos de violência patrimonial.

A violência moral, para Sanchez e Pinto (2007, p. 23) ocorre no cometimento de delitos que ferem a honra:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades

⁸ Ver ANDRADE, Vera Regina Pereira. "Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina?", in Denise Dourado Dora (org.), *Feminino Masculino: Igualdade e Diferença na Justiça*. Porto Alegre: Themis Sulina, 1995. e ARDAILLON, R.; DEBERT, G. Quando a vítima é a mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, p. 26

negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

A violência institucional é exercida por ação ou omissão nos/pelos serviços públicos. Pode incluir desde atos que abrangem a dimensão mais ampla de falta de acesso à má-qualidade dos serviços. Pode ser, à título de exemplo: os maus-tratos dos profissionais para com os usuários, a negligência, a violação dos direitos reprodutivos ((discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas [HIV], quando estão grávidas ou desejam engravidar), e ainda, a culpabilização das vítimas nos crimes de estupro⁹.

Há ainda a violência simbólica, mais oculta e quase imperceptível, que se dissemina através da educação, das mídias, da moda, da linguagem e etc. Baseada nos estereótipos de gênero da sociedade patriarcal, a violência simbólica atribuem características particulares e exclusivistas a homens e mulheres, e notoriamente, têm grande carga simbólica.

Assim explicam Bastos e Oliveira (2014, p. 47):

A opressão feminina passou a adquirir novos contornos, veiculada como forma de entretenimento – o que retira seu caráter sério e capta o apoio da população acrítica. De forma quase imperceptível, a indústria cultural consegue estabelecer seus moldes para as mulheres da modernidade, que aceitam tais imposições sem maiores questionamentos. Tal fato auxilia de forma crucial na propagação de preconceito e discriminação, legitimando o pensamento patriarcal ainda existente e calando as vozes das chamadas “feministas barulhentas.”

Considerando a análise foucaultiana do poder disciplinar¹⁰, percebe-se que os mecanismos da violência simbólica combinam a vigilância hierárquica e a sanção normalizadora (através dos outros tipos de violência) de forma a preservar a dominação masculina nas relações público-privadas.

⁹ ibidem.

¹⁰ Ver FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder: organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, v. 4, 1979.*

Por fim, a violência intrafamiliar e a violência doméstica referem-se ao contexto nos quais os atos de violência ocorrem. Sendo a primeira causada por algum membro da família, ou por pessoas que passam a assumir função parental, e a violência doméstica distinguindo-se da intrafamiliar apenas por incluir outros membros do grupo, sem relação parental, que convivam no espaço doméstico.

1.4 A proteção internacional dos direitos da mulher

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Violência Contra a Mulher (CEDAW - The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women). Trata-se de um preâmbulo com trinta artigos estruturados em seis partes, que definem a discriminação contra a mulher e estabelecem parâmetros de ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres, bem como a repressão as suas violações, no âmbito público e privado.

Ao ratificar a Convenção, os Estados signatários, dentre eles o Brasil, avocam o compromisso de, gradativamente, eliminar todas as formas de discriminação relativas ao gênero, ao tomar medidas e ações que visam garantir a efetiva igualdade entre homens e mulheres, em matérias como participação na vida civil, política, social, econômica e cultural, bem como o acesso a saúde, alimentação, ensino, capacitação, dentre outros.

Em seu artigo 1º, a Convenção define a discriminação contra a mulher:

"Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo" ¹¹

¹¹ BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002.

A OEA (Organização dos Estados Americanos) ampliou, em 1994, a proteção aos direitos humanos das mulheres com a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”.¹² Destaca-se que essa Convenção o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Esta Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades, fato que expressamente foi registrado como artigo 6º da Lei Federal nº 11.340/06 (DIAS, 2007, p. 60).

Com a Convenção de Belém do Pará, os signatários se comprometem a estabelecer os mecanismos judiciais, administrativos e as disposições legislativas necessárias para proteger as mulheres da violência. Além disso, assim como ocorre na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os Estados-partes se comprometem a enviar informes à Comissão Interamericana de Mulheres relatando as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher e as dificuldades encontradas ao implementá-las.

Destarte, a proteção peculiar reivindicada às mulheres tem o seu fundamento na necessidade de estabelecer parâmetros diferenciados de proteção do gênero de modo a permitir a erradicação da violência contra as mulheres, que constitui grave violação de seus direitos humanos fundamentais.

A partir da internalização desses tratados internacionais, agora com nível infraconstitucional e supralegal, o Brasil passa a reconhecer a violência contra as mulheres e se compromete a combatê-la.

¹² BRASIL. Decreto 1.973, de 1 de agosto de 1996.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

2.1 Marcos normativos nacionais no combate à violência de gênero

Em âmbito nacional, a Constituição da República de 1988 representa o primeiro grande avanço no que tange ao no combate a violência no âmbito familiar.

O art. 5, I da CFRB/88 dispõe que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição"¹³, sendo o primeiro marco no ordenamento jurídico a prever a igualdade de tratamento de homens e mulheres perante a lei.

Assinalam Pitanguy e Miranda (2006, p. 23):

A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. O texto constitucional inaugura os princípios democráticos e rompe com o regime autoritário militar instalado em 1964. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental.

O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres.

Outro artigo significativo da Constituição é o art. 226, que estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, aduzindo em seu § 8º que "o Estado assegurará à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", prevendo assim, a obrigação do Estado de proteger as mulheres em situação de violência doméstica.

O Código Civil (Lei 10.406/2002) também trouxe avanços no tratamento jurídico da mulher, destacando-se o art. 1.565 que dispõe que "pelo casamento, homem e mulher assumem

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.¹⁴

O Novo Código Civil também significou a revogação do Código Civil anterior (Lei 3.071/1916), que era "a expressão jurídica do patriarcado no Brasil"¹⁵

Assim salienta Pena (1981, p. 146), sobre o antigo Código Civil:

O Código Civil de 1916, no que se refere aos direitos femininos, representou o reconhecimento e legitimação dos privilégios masculinos; aqueles direitos de fato consistiam na organização coercitiva da dominação do homem na família e na sociedade. Através dele regulou-se e limitou-se o acesso das mulheres ao trabalho e à propriedade.

A Lei Maria da Penha - Lei n 11.340, de 07 de agosto de 2006 - é a que representa o maior marco normativo no combate à violência de gênero ao prever, por ser especificamente de proteção à violência doméstica e familiar contra mulheres.

2.2 A Lei Maria da Penha

Em 2006 entra em vigor a Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, assim batizada em homenagem a uma vítima da violência e ícone da luta contra a violência doméstica no Brasil.

A lei tem por finalidade prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, representando dessa forma, a primeira medida do Estado de no sentido de minimizar sua omissão quanto à temática, sendo inclusive reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo nesse sentido.

¹⁴ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁵ ALVES, J.E.D, CORREA, S. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. In: ABEP, Brasil, 15 anos após a Conferência do Cairo, ABEP/UNFPA, Campinas, 2009. p. 133. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/outraspub/cairo15/Cairo15_3alvescorrea.pdf. Acesso em 08 de junho de 2017.

A medida tem por base o previsto no §8º do art. 226, que prevê o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica.

Segundo Fernandes (2013, p. 84):

A Constituição Federal de 1988, atenta aos movimentos de valorização da mulher, previu textualmente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. E, o reconhecimento desta igualdade formal foi o primeiro passo, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias. Contudo, a efetividade da igualdade exige algo mais. (...) A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade (...) se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática desta igualdade. A Lei 11.340/2006 definiu a posição jurídica da vítima e criou este instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência.

A lei dispõe, ainda, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e também estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A LMP também determina a criação de um Sistema Nacional de Dados sobre a violência doméstica, previsão também muito importante para a temática da violência doméstica, permitindo-se, assim, que se analise a eficácia da lei em realidades regionais e culturais.

Ressalta-se que um dos maiores avanços alcançados com tal dispositivo legal foi no sentido em que a violência que ocorre nas relações familiares deixa de ser tratado como um problema privado e passa a ser preocupação do Estado.

Para Carmem Hein de Campos (2010, p. 5), a maior problemática acerca da Lei reside na perspectiva do dispositivo no que se refere ao sujeito criminológico, afirmando que:

A Lei em questão tem por objetivo proteger mulheres de relações abusivas na esfera doméstica ou familiar. Define o conceito de violência de gênero como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause dano ou sofrimento às mulheres. A Lei está, portanto, especificamente dirigida às mulheres, sendo essa uma de suas principais críticas, já que homens também são vítimas da violência praticada por mulheres nas

relações conjugais (Soares, 2009). Nesse sentido, a lei operaria com um conceito de ‘mulher vítima’ que permaneceria inquestionável. Ao trabalhar com a proteção exclusiva das mulheres estaria a Lei negando a perspectiva de gênero? Residiria aí um essencialismo de gênero? CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos,

Por outro lado, Bandeira e Almeida (2014, p. 479) entendem que a Lei não rotula as mulheres como vítimas:

Por provocar desafios, a LMP é considerada subversiva e vanguardista em vários aspectos: sob seu abrigo estão todas as mulheres brasileiras, independentemente de sua orientação sexual, raça, etnia, classe social etc.; todavia, a LMP não descarta a possibilidade de mulheres também serem agressoras; privilegia a expressão “mulheres em situação de violência” para não rotulá-las fixamente como vítimas;

De todo modo, apesar das críticas feitas à sua redação, é inegável que a lei representa um grande avanço no combate à violência contra a mulher, além de ter trazido à tona a questão da violência de gênero, tema, até então, pouco discutido pela população brasileira.

2.2.1 As formas de violência previstas na Lei

A Lei Maira da Penha dispõe em seu artigo 7º que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; a violência patrimonial; a violência moral. *In verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Importante ressaltar, a princípio, que o uso da expressão “entre outras” no caput do artigo revela o caráter exemplificativo do dispositivo, ou seja, outras formas de violência não previstas podem ser reconhecidas como violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, isso apenas se aplica às medidas protetivas no âmbito civil, vez que os princípios da tipicidade e da legalidade impedem a aplicação de conceitos vagos.

O art. 5º da Lei especifica as três situações de incidência de suas normas: no âmbito da unidade doméstica (inciso I), no âmbito da família (inciso II) e em decorrência de uma relação íntima de afeto (inciso III).

Portanto, nos ditames da Lei, a unidade doméstica é compreendida como o espaço convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

O inciso III configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ao utilizar a expressão “qualquer relação íntima de afeto” o legislador reconhece o afeto como qualificador das relações domésticas e familiares, rompendo o paradigma patriarcal de constituição de família a partir do casamento.

2.2.2 A repercussão da Lei Maria da Penha e a morte de mulheres no Brasil

Uma das inovações mais significativas da Lei Maria da Penha foi, sem dúvidas, a mudança do tratamento à violência doméstica, que passou a ser uma violação dos direitos humanos por força de seu art. 6º, não sendo mais considerado crime de menor potencial ofensivo, como acontecia antes. Ademais, a violência doméstica, antes velada, passou a ser vislumbrada de forma mais visível pela sociedade.

Dados enviados ao CNJ pelos tribunais brasileiros mostraram que só em 2015, 110 mil processos foram iniciados nas varas de violência doméstica¹⁶.

Uma das inovações mais significativas da Lei Maria da Penha foi, sem dúvidas, a mudança do tratamento à violência doméstica, que passou a ser uma violação dos direitos humanos por força de seu art. 6º, não sendo mais considerado crime de menor potencial ofensivo, como acontecia antes. Ademais, a violência doméstica, antes velada, passou a ser vislumbrada de forma mais visível pela sociedade.

Dados enviados ao CNJ pelos tribunais brasileiros mostraram que só em 2015, 110 mil processos foram iniciados nas varas de violência doméstica¹⁷.

Desde 2015, o DataSenado perguntou às entrevistadas se elas tem conhecimento sobre a existência da Lei: em 2011 eram 98%, em 2013, 99% e em 2015 praticamente 100% das

¹⁶ CNJ. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/3tpj>. Acesso em 27 de maio de 2017.

¹⁷ *Ibidem*.

entrevistavam confirmaram conhecer a Lei¹⁸ Em pesquisa recente, de junho de 2017, o DataSenado constatou o aumento do número de mulheres que declaram ter sofrido violência, aumentando de 18% para 29%, em dois anos¹⁹.

Um estudo do IPEA²⁰, de 2013, buscou avaliar o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres, e concluiu que a Lei não teve influência capaz de reduzir o número de mortes, pois as taxas permaneceram estáveis antes e depois da vigência da lei. Observou-se um sutil decréscimo na taxa do ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei, mas os valores voltaram aos patamares registrados no início do período.

Ademais, muitos dispositivos programáticos da Lei não foram totalmente efetivados. Das 112 varas especializadas em violência doméstica criadas, mais da metade está localizada nas capitais dos Estados²¹, e segundo o Mapa da Violência de 2015²², as cidades com mais alto índice de violência do país são aquelas com menos de 100 mil habitantes. O Estado do Amazonas, por exemplo, possui 62 municípios, porém possui Juizados especializados na capital. No entanto, a cidade de Barcelos (AM) registrou 45,2 homicídios por dez mil mulheres, maior taxa do país²³.

Esse e outros dados estão no Mapa da Violência, um dos estudos mais completos acerca da violência no Brasil, que analisou, em 2015, dados oficiais nacionais, estaduais e municipais sobre óbitos femininos no país.

¹⁸ FEDERAL, Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Agosto de 2015.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres-persiste>. Acesso em 27 de maio de 2017.

¹⁹FEDERAL, Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa DataSenado. Junho de 2017.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 10 de junho de 2017.

²⁰ GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

²¹ CNJ. **Agência CNJ de Notícias.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/p6sj>. Acesso em 27 de maio de 2017.

²² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 1a ed. Brasília (DF): Ministério da Justiça; 2015

²³ Ibidem

Segundo dados da OMS²⁴ a taxa de feminicídios no Brasil é de 4,8 para 100 mil habitantes, a quinta maior do mundo. Os dados do Mapa da Violência confirmam essa estimativa, trazendo informações mais alarmantes: o estudo mostra que 50,3% das mortes violentas de mulheres no Brasil são cometidas por familiares desse total, 33,2% são parceiros ou ex-parceiros.

É nesse cenário de extrema preocupação que entra em vigor a Lei 13.104/2015, introduz o feminicídio na legislação brasileira, objeto de estudo do próximo capítulo.

3. FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER

3.1 Conceito e Evolução

Conforme exposto anteriormente, as formas patriarcais de pensamento e comportamento fazem com que as mulheres sejam vítimas de violência apenas pelo fato de serem mulheres, contribuindo assim com a manutenção dos moldes patriarcais de dominação masculina.

Tal violência contra a mulher se manifesta de diversas formas, podendo ser psicológica, física, verbal, econômica, patrimonial e, em sua manifestação mais extrema, feminicídio, esse último sendo o resultante da morte de mulheres decorrente de conflitos de gênero.

Assim esclarecem Oliveira e Santos (2014, p. 3764):

Justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado, a última forma de violência contra a mulher – o homicídio– aparece de forma cada vez mais presente na sociedade. O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado

²⁴ WHOSIS, World Mortality Database

de "feminicídio". É também utilizados os termos "femicídio" ou "assassinato relacionado a gênero" para se referir a um crime de ódio contra as mulheres.

O termo "femicídio"- "*femicide*", originalmente em inglês - é atribuído a Diana Russel, que o utilizou pela primeira vez em 1976 perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, juntamente com Jill Radford, definindo-o como os assassinatos odiosos de mulheres por homens (2011).

A concepção do femicídio é redefinida posteriormente, por Diana Russel e Jane Caputti (1992), que salientam que o femicídio não é um fato isolado na vida das mulheres, e o compreendem como a expressão máxima do terror contra estas na lógica opressiva do patriarcado, que as atinge ao longo de suas vidas. E assim explicam:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (1992:2. Tradução nossa)

Russel também destaca que a conceituação do termo foi aprimorada de modo a significar o assassinato de "femininas" (*females*, em inglês) pelo fato de serem "femininas", enfatizando que a definição abrange o assassinato de garotas e senhoras, não se restringindo a "mulheres" (2011).

A autora salienta ainda que sua definição de femicídio inclui formas *encobertas* de matar mulheres, como por exemplo, quando o governo ou religiões proíbem o uso de métodos contraceptivos e/ou proíbem o aborto, pois conseqüentemente, milhares de mulheres morrem anualmente na tentativa de abortar. E ainda, a autora aborda a transmissão consciente do vírus da AIDS por homens que se sentem no direito de fazer sexo com suas esposas, namoradas, e/ou prostitutas e garotas, pois tal comportamento sexista causa a morte de milhões de mulheres e

garotas. Isso também ocorre com os homens infectados se recusam a usar camisinha para proteger suas parceiras sexuais, incluindo a prática que ocorre em algumas partes do Sul da África na qual homens estupram bebês (inclusive suas filhas) acreditando que tal ato vai curá-los da AIDS. Por isso, a autora considera que a morte de mulheres decorrente da AIDS como uma forma de femicídio em massa (2011).

A discussão sobre o femicídio passou a ter maior relevância a partir de dois fatos históricos. O primeiro, Caputi e Russell exemplificam em "Femicide: Sexist Terrorism against Women"²⁵, como um dos casos mais extremos da violência contra a mulher: o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, ocorrido em 6 de dezembro de 1989. Nesse dia, Marc Lépine, de 25 anos, foi armado para a Faculdade de Engenharia e numa sala, separou mulheres e homens, mandou os homens saírem e começou a disparar contra as mulheres. Lépine matou 14 jovens mulheres, feriu 4 homens e outras 9 mulheres, e depois, suicidou-se. O homicida deixou uma carta justificando seu ato, culpando as mulheres por ocuparem cada vez mais espaços tradicionalmente masculinos.

Outro momento em que houve uma maior discussão sobre o assunto foi a partir das denúncias de assassinatos de mulheres ocorridos na Cidade Juárez, no México, disseminadas majoritariamente pela deputada Marcela Lagarde²⁶. Ressalta-se que este momento é extremamente relevante para o debate e evolução dos estudos acerca da violência de gênero no México e na América Latina, e, portanto, faz-se necessário um maior enfoque a ele.

O assassinato de mulheres em Juárez alcançou dimensões alarmantes na década de 90. A crueldade e a frequência que ocorriam os crimes mobilizaram a população, que passou a exigir justiça e denunciar o descaso do governo face à violação reiterada dos direitos das mulheres no local.

²⁵ CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana EH. Femicide: Sexist terrorism against women. **Femicide: The politics of woman killing**, p. 13-21, 1992.

²⁶ Ver LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. 2008.

A cidade, localizada no Estado de Chihuahua, que faz fronteira com os Estados Unidos, teve um grande crescimento demográfico e em suas taxas de criminalidade com o surgimento das maquiladoras, empresas que recebem as peças e fazem a montagem de produtos, devolvendo o produto montado ao país de origem, através da mão de obra barata que oferecem.

Esse comércio internacional atraiu principalmente jovens mulheres e suas famílias, que buscavam melhores oportunidades de trabalho. Assim explica Pasinato (2011, p. 225) :

Nos anos 1970 e 1980, as “maquilas” – indústrias de transformação de bens –, desenvolveram-se com base na mão de obra feminina, descrita como “barata e dócil”, provocando rearranjos nos papéis tradicionais de gênero, como o aumento do número de homens desempregados, com crescente engajamento de mulheres (jovens e migrantes em sua maioria) que deixavam de cumprir apenas com seus papéis de esposas, mães e donas-de-casa, para ingressar no mercado de trabalho, contribuindo para o sustento de suas famílias e conquistando relativa autonomia financeira.

Tais fábricas servem majoritariamente aos Estados Unidos, devido a sua proximidade fronteiriça. A imediação americana também faz com que a cidade seja uma das principais pontes para o transporte de drogas do México para os Estados Unidos (LOPES DEL RIO, 2011, p. 13) Além do narcotráfico, surgem outras atividades ilícitas, como a imigração ilegal, o contrabando e o tráfico de pessoas (PASINATO, 2011).

Pérez e Padilla (2002) complementam:

Em torno dos crimes de mulheres construíram-se diferentes interpretações sobre fatores econômicos, sociais, culturais, políticos e institucionais que os provocam. Tem-se dito, sobre todo o âmbito acadêmico, que o acelerado processo de “maquilización” da economia local é um fator contextual que influencia na problemática. As altas taxas de crescimento populacional alimentadas por uma incessante imigração elevam as demandas sociais, aprofundam as defasagens urbanas e alimentam a violência cotidiana, uma situação que se complica pela deterioração das rendas familiares e da qualidade de vida dos grandes setores da população. A isso somam-se fatores específicos como a consolidação do crime organizado na cidade, o incremento do consumo local de drogas (...) (2002, 197-198. Tradução nossa)

É nesse cenário que começam a ocorrer o assassinato de mulheres, o primeiro registrado em 1993. O *modus operandi* dos crimes permitem refutar a tendência dominante de considerá-los como casos excepcionais: as meninas e mulheres eram encontradas em valas e terrenos

baldios, com sinais de violência sexual e tortura. Eram amordaçadas, estranguladas, mutiladas e estupradas²⁷. Há também vários casos de desaparecimentos, que na maioria dos casos, também poderiam ser contabilizados como mortes.

As investigações feitas pelas autoridades pouco avançavam, e suas conclusões não eram satisfatórias. Vários órgãos internacionais se manifestaram a respeito dos crimes, inclusive a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Parlamento Europeu.

Ao longo de uma década, o México recebeu mais de cinquenta recomendações de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos e de relatores de diversas instancias da ONU, que contém a exigência ao Governo de esclarecer todos os casos e facilitar o acesso à justiça das famílias (LAGARDE, 2008a, p. 210).

Lagarde também destaca, entre as inúmeras omissões do Governo Mexicano nas investigações dos crimes, a não consideração do gênero como fator elementar dos assassinatos, sendo considerado apenas como um dado, sem valor relevante. E acrescenta:

O mais notável é a omissão do que, por ser constante e evidente, é a chave: a imensa maioria dos crimes são cometidos contra meninas e mulheres. Esta consideração, o gênero das vítimas, só se considera como um dado, como se fosse apenas a classificação de um dos sexos na classificação binária, sem conteúdo ou poder opressivo. (2008, p. 214. Tradução nossa)

Nesse escopo, Lagarde considera o papel do Governo na proteção dos direitos das mulheres e o contexto de impunidade e conivência por parte do Estado na ocorrência de assassinatos de mulheres, e cunha a expressão *feminicídio*, diferenciando-o do termo *femicídio*, consolidado previamente.

²⁷ MONARREZ FRAGOSO, Julia Estela. **La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999**. Frontera norte, México, v. 12, n. 23, p. 87-117, jun. 2000. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-73722000000100004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

3.2 Femicídio x feminicídio

O termo feminicídio, conforme explicitado anteriormente, foi difundido por Diana Russell, socióloga e feminista anglo-saxã que o utilizou para definir, num primeiro momento, "o assassinato de mulheres por homens por serem mulheres" (RUSSELL, 2011). O conceito de femicídio foi aprimorado posteriormente, para ressaltar os aspectos de ódio e misoginia que envolviam os crimes e reconhecê-lo como o marco final num *continuum* de terror contra as mulheres (CAPUTI e RUSSELL, 1992).

Para Carcedo e Sargot (2002), o femicídio é o assassinato de mulheres por motivos de gênero. É a manifestação mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens em seu desejo de obter poder, dominação e controle sobre as mulheres.

Já o termo feminicídio, este cunhado por Marcela Lagarde (2008a, p. 216), surge primeiramente como a tradução de femicide, pois considera que no castelhano, femicídio, tradução literal do termo femicide, é um termo homólogo a homicídio e somente significa assassinato de mulheres.

Os crimes ocorridos na Cidade de Juarez, abordados no tópico anterior, foram importantes na conceituação de "feminicídio", pois o significado do termo foi discutido à luz das especificidades identificadas no contexto dos crimes. Ao denunciar o assassinato em massa de mulheres que ocorria no México, Lagarde destaca a responsabilidade do Estado pela continuidade dos crimes, apontando a omissão e a negligência das autoridades na investigação dos crimes e responsabilização dos culpados.

Assim explica Carmem Hein de Campos (2015, p. 106):

"Para Lagarde, para que ocorra o feminicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio é um crime de estado. Assim, Lagarde introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres."

Nesse sentido, o feminicídio ocorre quando o Estado não protege os direitos fundamentais das mulheres e não cria condições para que estas vivam sem sofrer violência, seja no âmbito privado ou no público.

Lagarde entende ainda que o feminicídio:

Se encontra no domínio de gênero: caracterizado tanto pela supremacia masculina como pela opressão, discriminação, exploração, e sobretudo, exclusão social das meninas e mulheres, como assinala Haydeé Birgin. Tudo isso, legitimado por uma percepção social desvalorizadora, hostil e degradante das mulheres. A arbitrariedade e inequidade social se potenciam com a impunidade social e judicial dos delitos contra as mulheres. Assim, a violência está presente de formas diversas ao longo da vida das mulheres antes do homicídio. Depois de cometido o homicídio, continua com a violência institucional através da impunidade que caracteriza casos particulares como o do México, pela sucessão de assassinatos de meninas e mulheres ao longo dos anos. (2008b, tradução nossa)

Diana Russell critica o acréscimo do fator impunidade ao conceito de feminicídio dado por Lagarde, afirmando: que se os agressores forem presos e condenados, os crimes não seriam mais considerados feminicídios; que ao passo que a impunidade pode ser comum em muitos países, esse não é sempre o caso, e por tanto, é preferível usar o termo de forma que possa ser aplicado globalmente; e ainda, que não lhe agrada o uso de um termo que se parece com o conceito opressivo *feminilidade*, entendendo que isso pode ser uma questão aplicada somente à língua inglesa, idioma que, entretanto, é falado por um grande número de indivíduos no mundo. (RUSSELL, 2011)

Contudo, apesar dos dois termos abarcarem variações conceituais diferentes, vinculados aos contextos nos quais foram definidos, percebe-se que as legislações e as doutrinas latino-americanas tratam do fenômeno utilizando as duas expressões de forma indistinta. Na presente pesquisa, optou-se por utilizar o termo *feminicídio*, por ser o utilizado na Lei 13.104/2015, que introduziu a qualificadora no Código Penal Brasileiro.

3.3 Tipologia do feminicídio

Apesar de o termo feminicídio ter definições diferentes para alguns autores, o conceito que é aceito por toda a doutrina, independentemente da expressão utilizada, é o de que o feminicídio é o assassinato de mulheres como produto da violência de gênero. Isso inclui tanto os assassinatos perpetrados por maridos, namorados, noivos, companheiros e afins, como também os homicídios cometidos por desconhecidos, mas dentro do contexto da violência de gênero.

Nesse contexto, algumas autoras reconhecem que o conceito de feminicídio ainda carece melhor formulação, e têm empregado uma tipologia do feminicídio elaborada por Ana Carcedo (2000, apud PASINATO, 2011), para demonstrar que, apesar de todas essas mortes serem provocadas por uma discriminação de gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres, que tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo.

Essa classificação divide o feminicídio em três grupos: o feminicídio íntimo, o não-íntimo e por conexão.

O feminicídio íntimo ocorre quando a vítima teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins, podendo, portanto, abarcar os assassinatos cometidos por companheiros, namorados, maridos e etc., antigos ou atuais. Segundos dados do IPEA²⁸ 40% de todos os

²⁸ GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Em contrapartida, essa proporção é aproximadamente 6% nos casos de homens assassinados.

Essa modalidade também inclui os crimes cometidos por pais, filhos, primos ou irmãos.

"Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher" (WAISELFISZ, 2012)

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, ainda que possa ter havido relação de confiança, amizade ou hierarquia, como por exemplo, colegas de trabalho, empregadores, amigos ou vizinhos. Essa categoria também pode abarcar os feminicídios cometidos contra as mulheres envolvidas em profissões marginalizadas, como é o caso das prostitutas.

Por fim, o feminicídio por conexão ocorre nos casos em que a mulher é assassinada por estar na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, nas hipóteses em que mulheres ou meninas tentarem intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo.

Ainda não há consentimento na adoção de uma tipologia universal do feminicídio, sendo certo que diferentes classificações do feminicídio estão sendo criadas²⁹ a fim de melhor conceituar esse crime, fato que deixa clara a não-homogeneidade no tratamento do fenômeno.

²⁹ Há por exemplo, a classificação criada por Julia Monarrez (2010), que considera outros tipos além dos três supramencionados: feminicídio sexual sistemático (nos quais as mulheres são sequestradas, estupradas e/ou torturadas antes de serem mortas, e seus corpos são descartados depois), podendo estes serem organizados (no qual os assassinos atuam numa rede organizada, com método consciente e sistemático) ou desorganizados (no qual o crime corresponde a uma conduta isolada do agressor). A autora classifica ainda em feminicídios por ocupações estigmatizadas (como no caso mencionado de prostitutas).

3.4 O feminicídio na Legislação Brasileira

Conforme abordado no capítulo anterior, a tipificação do feminicídio no Brasil e em outros países da América Latina, ocorre como um *continuum* da criminalização da violência doméstica. No Brasil, optou-se por tipificar o feminicídio como uma qualificadora do homicídio (art. 121 do Código Penal), e deve ser compreendida como o *continuum* da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero, conforme aponta a justificação do projeto de lei:

Com a promulgação dessa lei [Lei Maria da Penha, n. 11.340/06], o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio. (BRASIL, Relatório Final da CPMIVCM, p. 1003)

Nesse ínterim, Flávia Piovesan (2012, p. 301) :

A realidade brasileira revela um grave padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres, mais da metade da população nacional. Destacam-se, no quadro das graves violações aos direitos humanos das mulheres: a) a violência contra a mulher; b) a discriminação contra as mulheres; e c) a violação aos direitos sexuais e reprodutivos. Estes são os principais vértices que compõem a agenda feminista brasileira no contexto da consolidação democrática. No dizer de Jacqueline Pitanguy: “As últimas décadas do século 20 foram caracterizadas por um processo de consolidação da nova linguagem dos direitos humanos, que passou a contemplar também preocupações com a cidadania feminina e as relações de gênero. Paralelamente à ampliação do espaço institucional ocupado pela questão dos direitos humanos em todo mundo, verificou-se a incorporação de novas dimensões nessa agenda: assuntos como reprodução, violência e sexualidade começaram a fazer parte das discussões. No Brasil, os debates em torno de uma moderna concepção de humanidade, não mais calcada apenas na figura abstrata do homem, impulsionaram a adoção de políticas públicas e leis nos campos da saúde sexual e reprodutiva, do trabalho, dos direitos políticos e civis e da violência de gênero”.

O movimento feminista, o intenso debate acerca dos feminicídios na América Latina e a consequente tipificação do fenômeno em vários países³⁰, as recomendações dos organismos internacionais³¹ e ainda, a constatação de que não houve redução das taxas de mortalidade após a vigência da Lei Maria da Penha, foram fatores que influenciaram a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, em 2012, criada com a finalidade de promover a apuração de situações de violência contra a mulher no país.

Os dados obtidos pela Comissão são alarmantes: nos últimos trinta anos, aproximadamente 91 mil mulheres foram assassinadas, sendo 43,5 mil só na última década.

Em seu relatório final, apresentado em 2003, a CPMIVCM propôs, dentre outras recomendações, o acréscimo do feminicídio ao Código Penal. Tal recomendação deu origem ao Projeto de Lei n° 292/2013, que posteriormente, resultou na Lei 13.104/2015, que incluiu o feminicídio na legislação brasileira.

3.4.1 O projeto de Lei n° 292/2013

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher foi apresentado em junho de 2013, após um ano e meio de pesquisas. O documento, de 1045 páginas³², prevê inúmeras recomendações aos Estados de medidas de combate à violência de gênero, também dispendo, sobretudo, sobre a criação e o fortalecimento de bancos de dados que permitam organizar ações de prevenção e combate à violência nas regiões mais críticas” (p. 821)

³⁰ Argentina, em 2012; Bolívia, em 2013; Chile, em 2010; Costa Rica, em 2007; El Salvador, em 2012; Equador, em 2014; Guatemala, em 2008; Honduras, em 2013; México, em 2012; Nicarágua, em 2012; Panamá, em 2013; Peru, em 2011; República Dominicana, em 2014; e Venezuela, em 2014.

³¹ Recomendações inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, assinado por Rashida Manjoo, relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Violência contra a Mulher, assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013.

³² BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 10 de maio de 2017.

O relatório da CPMIVCM também expõe dados preocupantes sobre a violência contra as mulheres a nível internacional, que também impulsionaram a proposta da PL:

“Dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada apontam que 66 mil mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso. O feminicídio ou femicídio – a morte de mulheres – na maioria dos casos, ocorre no âmbito doméstico. Estes dados são convergentes aos encontrados no Brasil. Conforme o Mapa da Violência, 41% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa e em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Na pesquisa do PNAD, 80% das agressões ocorreram dentro de casa.

O relatório informa ainda, que a maioria das mortes de mulheres é praticada por parceiros íntimos, familiares ou amigos das mulheres e que a maioria das vítimas sofreu violência ou abuso anteriormente pelo autor do crime. No Brasil, 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadram-se nessa situação. Mas, ao se tomar a faixa etária dos 20 aos 49 anos, em mais de 65% dos casos agressões a autoria foi do parceiro ou ex” (p. 26)

Acerca da tipificação do feminicídio, foi ressaltada a existência de recomendações internacionais nesse sentido, que exigem uma resposta legislativa ao fenômeno do feminicídio, motivo pelo qual o Colegiado apresenta um projeto de lei tipificando o feminicídio, o PL nº 292/2013.

O PL prevê em seu texto originalmente apresentado apenas dois artigos, sendo o 1º destinado a acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 121 do Código Penal, estabelecendo no §7º a qualificadora denominada "feminicídio" e caracterizando as circunstâncias que o crime ocorre em seus incisos e estabelecendo a pena de doze a trinta anos, e o §8º prescrevendo que a pena do feminicídio não prejudica a aplicação das demais penas referentes aos crimes conexos. *In verbis*:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos” (BRASIL, Relatório Final da CPMIVCM, p. 1002).

Na justificção do Projeto de Lei, o relatório final destaca que no Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% destas mortas em suas prprias casas, muitas por seus companheiros ou ex-companheiros. E afirma que "o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte" (BRASIL, Relatório Final da CPMIVCM, p. 1002).

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de relatoria da Senadora Ana Rita³³ foi favorável ao projeto de lei, ressaltando que o feminicídio tem como objetivo dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher. E salienta que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o crime, vez que o direito penal não funciona como instrumento de prevenção de condutas delituosas, afirmando que a qualificadora vai nomear expressamente as circunstancias que caracterizarão o homicídio como feminicídio.

Nesse momento também é suprimida da redação original a expressão "que resulta na morte da mulher", de forma que seja aplicado também à tentativa.

Em outro Parecer³⁴ emitido pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, dessa vez por relatoria da Senadora Gleisi Hoffman acrescenta que:

“A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como ‘crime passional’. Nesse ponto, precisa a observação de Roberto Lyra, quando preleciona: ‘O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por

³³FEDERAL, Senado. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Relatório Legislativo, de 18 de setembro de 2013**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099&disposition=inline>. Acesso em 27 de maio de 2017.

³⁴FEDERAL, Senado. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Relatório Legislativo, de 19 de março de 2014**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153108&disposition=inline>. Acesso em 27 de maio de 2017.

finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p. 97)”

Por fim, após análise de outras comissões permanentes, a redação aprovada pelo plenário do Senado e submetida à Câmara dos Deputados dispunha³⁵

“Art. 1o.....
'Homicídio Simples
 Art.121.....
 Homicídio qualificado
 §2º.....
 Femicídio
 VI- contra a mulher por razões de gênero;

 §7º Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 Aumento de pena
 §8ºA pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime foi praticado:
 I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (NR)'
 Art. 2º.....
 Art. 1o.....
 I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um s"o agente, e homicídio qualificado (art. 121, PARAGRAFO SEGUNDO, I, II, III, IV, V e VI);
(NR)''

Em 04 de março de 2015, o PLS nº 292/2013 é aprovado pelo Congresso Nacional, com emenda de redação, e enviado a Presidência da República para sanção, sendo posteriormente convertido na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.

³⁵ FEDERAL, Senado. Secretaria de Expediente. **Projeto de Lei 292/2013**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153180&disposition=inline>. Acesso em 27 de maio de 2017.

3.4.2 A Lei 13.104/2015

O Projeto de Lei 292/2013, apresentado originalmente pelo Senado, foi radicalmente alterado durante sua tramitação no Congresso, substituído pelo então Projeto de Lei 8.305/2014, até culminar na Lei Ordinária 13.104/2015, que possui a seguinte redação:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 8.305-A DE 2014

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.....

Homicídio qualificado

§ 2º

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

A lei entrou em vigor em 10 de março de 2015, e o texto aprovado alterou desde as vítimas do crime até causas de aumento de pena, não previstas no Projeto inicial. Tais alterações serão analisadas a seguir.

3.4.3 Razões de gênero x razões da condição do sexo feminino

O projeto que deu origem à lei 13.014 previa expressamente que a ocorria feminicídio em caso de "violência de **gênero** que resulte na morte da mulher". A lei aprovada, por outro lado, prevê que ocorre feminicídio quando a morte da mulher ocorre "por razões da condição do *sexo* feminino". Tal alteração se deu por meio de emenda ao projeto feita na Câmara dos Deputados.

Ocorre que, durante os debates na tramitação do Projeto, a bancada religiosa no Congresso Nacional, pressionou para que a expressão "gênero" prevista inicialmente fosse substituída por "sexo" (CAVALCANTE, 2015).

Conforme explicitado no Capítulo 1 deste trabalho, sexo e gênero são conceitos distintos, e essa distinção é fundamental na discussão e na implementação de qualquer medida de combate à violência contra as mulheres.

O uso da categoria gênero, que considera os papéis sociais atribuídos aos indivíduos, permite compreender as relações entre homens e mulheres como resultado de um constructo social, e não limita o debate apenas aos indivíduos de sexo biológico feminino.

Essa substituição do termo gênero representa não apenas um retrocesso nos avanços teóricos já alcançados pela doutrina feminista, como também impede o avanço socio-cultural dos direitos de gênero.

E ainda, deixa evidente a motivação conservadora existente no Congresso de rejeitar qualquer distinção entre sexo e gênero³⁶, bem como, excluir, intencionalmente, as mulheres transexuais como vítimas de feminicídio.

3.4.4 Transfeminicídio³⁷

A qualificadora do feminicídio, conforme definido pela Lei que a inseriu na legislação brasileira, é aplicada aos homicídios de mulheres motivados por razões da condição do sexo feminino.

Por ser crime comum, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do feminicídio, inclusive mulheres em relação homoafetiva. Contudo, conforme discutido previamente, a previsão da expressão "sexo feminino" faz com que, em um primeiro momento, as mulheres trans não possam ser sujeitos passivos do crime.

Isso ocorre porque o legislador teve a opção de estender o cabimento da qualificadora às mulheres transexuais, mas optou por não fazê-lo. Assim, a qualificadora não poderia ser aplicada a partir da equiparação das mulheres trans, pois isso caracterizaria uma analogia em desfavor do réu, hipótese que não se admite, em regra³⁸, no ordenamento pátrio, nos parâmetros do princípio da legalidade.

³⁶ Essa tendência conservadora do Congresso também foi manifesta durante a tramitação do Plano Nacional de Educação, em 2015, que dita as diretrizes e metas da educação para os próximos dez anos, quando foi vetado o texto que colocava como meta "a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e orientação sexual".

³⁷ Para não generalizar os crimes cometidos contra os LGBTTT, e a fim de produzir um estudo mais direcionado à população trans, a socióloga Berenice Bento (2014) sugere o termo 'transfeminicídio', adaptado do 'feminicídio', para caracterizar os assassinatos de mulheres transexuais, reforçando a motivação, que assim como no feminicídio, advém do gênero. O termo será também utilizado no presente trabalho, com o objetivo de difundir o seu uso, e sobretudo, denunciar os assassinatos sistemáticos de mulheres trans.

³⁸ O Conselho Federal da OAB lançou nota técnica entendendo que a Lei Maria da Penha aplica-se, sem restrição, aos casos de violência doméstica sofridas por transexuais e travestis do gênero feminino (Nota Técnica, CFOAB, Brasília, 2014, disponível em: <http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2017). Esse entendimento ainda não é pacificado, mas já foi aplicado em alguns Tribunais do país. Há também o Projeto de Lei 8032/2014 que tramita no Congresso Nacional, que visa a alteração da redação da Lei Maria da Penha para prever em seu texto, a ampliação da proteção às pessoas transexuais e transgêneros.

A maior problemática envolvendo a questão das mulheres trans é a hipótese em que as vítimas tenham feito a cirurgia de transgenitalização e da alteração do prenome e do registro civil. Há dois entendimentos doutrinários: o primeiro entende que não há feminicídio pois a vítima seria, seguindo o conceito biológico, geneticamente homem; e o segundo, que entende que há feminicídio nos casos em que a vítima é jurídica, fisicamente e irreversivelmente mulher.

Há dois entendimentos doutrinários acerca da aplicabilidade da qualificadora se a vítima for transexual: o primeiro entende que não há feminicídio, pois a vítima seria, seguindo o conceito biológico, geneticamente homem; e o segundo, que entende que há feminicídio nos casos em que a vítima é jurídica, física e irreversivelmente mulher.

O Enunciado nº 276 do CJF/STF dispôs que o art. 13 do Código Civil, ao prever a disposição do próprio corpo, autorizou as cirurgias de transgenitalização e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. O STJ também aplica esse entendimento, conforme ditam os informativos 411 e 415.

Assim, para Rogério Greco (2015), deve ser considerado o “sexo jurídico” do indivíduo:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio.

Esse também é o posicionamento de Rogério Sanches Cunha (2015):

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal

porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto, para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora.

Importante mencionar a hipótese em que a mulher trans é assassinada por um agente que acredita tratar-se de uma mulher não-transsexual (*error in persona*): se o crime for praticado por razões da condição do sexo feminino, o agente responderá por feminicídio por força do art. 20 §3º do Código Penal, que estipula que serão consideradas as condições ou qualidades da vítima intencionada pelo autor, e não as da vítima de fato.

Por outro lado, se o agente, por razões misóginas, tem a intenção de matar uma mulher trans, a qualificadora não é aplicada.

A lei do feminicídio ainda é relativamente recente, e por isso não há consenso doutrinário acerca da aplicação da qualificadora no caso de homicídio de mulheres trans. Certamente essa temática ainda será muito discutida até que o conceito trazido à legislação brasileira de feminicídio seja ampliado para abarcar a temática de gênero. É o que vem ocorrendo com a proteção prevista na Lei Maria da Penha, que só após mais de dez anos de sua publicação, vem sido aplicada a alguns casos pontuais de violência contra transexuais e travestis.

Por fim, vale ressaltar que a supressão do termo gênero previsto no projeto de lei, além de excluir as mulheres trans como sujeitos passivos do feminicídio e invisibilizar a problemática do transfeminicídio, faz com que, ao dispor "sexo feminino", a lei fixe a vítima deste crime, deixando-a estagnada, sem outras possibilidades diferentes de existir.

Ante o exposto, percebe-se que o Projeto de Lei que aparentava representar um grande avanço na discussão de gênero, acabou por ignorar uma parte significativa das mulheres que sofrem, mais intensamente³⁹, a violência de gênero, deixando-as mais marginalizadas e mantendo o caráter conservador do direito penal brasileiro.

3.4.5 As circunstâncias do crime

Como visto no item 3.4.1, o Projeto de Lei 292/2013 caracterizava o homicídio como feminicídio quando ocorria em uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; b) prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; ou c) mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

No texto aprovado, as circunstâncias previstas para configurar as "razões de condição de sexo feminino" foram apenas duas: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Conforme discutido previamente, o Projeto de Lei objetivava delimitar as circunstâncias do feminicídio para evitar diferentes interpretações pelo Judiciário, razão pela qual tentou delimitar o que seria a violência doméstica ao prever no inciso I, as relações íntimas de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre sujeito ativo e passivo do crime. Já a redação da lei em vigor previu apenas o conceito genérico de "violência doméstica e familiar".

Sendo assim, faz-se necessária uma interpretação sistemática do conceito previsto, com o ordenamento jurídico brasileiro.

³⁹ De acordo com dados da ONG Internacional Transgender Europe (2016), que contabiliza os homicídios reportados entre 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, o Brasil é o país onde ocorrem o maior número de assassinatos de travestis e transexuais no mundo, estimativa que é mais que o triplo do país em segundo lugar na lista, o México.

A Lei Maria da Penha (11.340/06) dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Sendo assim, a violência doméstica pode ocorrer entre pessoas que coabitam, mesmo sem relação de parentesco e ainda que esporadicamente agregadas. Já a violência familiar ocorre num contexto em que os indivíduos são ou se consideram parentes, seja por laço natural, afinidade ou vontade expressa. A Lei define ainda que a violência doméstica ou familiar pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual os indivíduos tenham convivido, mesmo que sem coabitação.

Nesse sentido, explicam Bianchini e Gomes (2015):

Com essas informações, podemos concluir que a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).

Apesar da Lei Maria da Penha definir satisfatoriamente violência familiar ou doméstica, a previsão genérica dos termos na lei que previu o feminicídio não deixa de ser um retrocesso, ou ao menos, um não-avanço na temática de gênero, ao se considerar que as circunstâncias

previstas no Projeto de Lei delimitavam as hipóteses, de forma a não deixar margem para interpretação. Ainda que bem definida, a conceituação da LMP ainda pode ser aplicada de acordo com a interpretação pessoal dos juízes⁴⁰, fato que impede as vítimas de receber a proteção pretendida.

Contudo, a maior problemática das circunstâncias previstas diz respeito ao inciso II do texto aprovado, que define *o menosprezo ou discriminação à condição de mulher como circunstância do crime*. Isso porque essa expressão é extremamente vaga, e somente se encontra uma definição para ela na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), na qual o Brasil é signatário, que prevê em seu art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ainda com essa definição, a circunstância ainda é vaga, deixando ao Judiciário margem para interpretação e a aplicação - ou não - da qualificadora com base no inciso II, fato que alerta para a possibilidade de que a qualificadora seja aplicada majoritariamente com base no inciso I, que prevê a circunstância de violência doméstica e familiar. Nesse caso, os feminicídios seriam restritos à esfera doméstica e familiar, já que a imprecisão do inciso II pode ser prejudicial na classificação do crime: tudo pode ser considerado menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ao mesmo tempo que nada pode ser considerado para a tipificação com base nesse inciso.

⁴⁰ No caso exposto no Relatório Final (2013) da CPMI instaurada para investigar a violência contra a mulher no Brasil (que culminou no Projeto de Lei 292/2013), Eliza Samúdio registrou ocorrência policial e requereu as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, e estava, à época, grávida de cinco meses, do então jogador de futebol Bruno Fernandes, quando foi sequestrada, ameaçada com arma de fogo, agredida, e obrigada por Bruno e um de seus amigos, a beber um líquido abortivo. A proteção foi denegada, sob o fundamento de que o relacionamento tinha 'caráter eventual e sexual', e que a Lei Maria da Penha serve para proteger "a família, seja proveniente de união estável ou casamento" (AC nº0042033-61.2009.8.19.0203, do TJRJ)

Novamente, percebe-se um retrocesso a partir da alteração do projeto de lei, que tentou ser específico para evitar imprecisões, mas foi emendado pelo Congresso, que acabou por deixar as circunstâncias vagas, de forma que podem dificultar a sua aplicação.

3.4.6 As causas de aumento de pena e a questão do aborto

O texto aprovado insere três causas de aumento de pena não previstas originalmente no PL 292/2013. Assim dispõe o §7º do art. 121 do Código Penal:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

À princípio, observa-se que as causas de aumento de pena somente são aplicadas se o agente tinha conhecimento da condição da vítima, caso contrário, é hipótese de erro de tipo, excludente do aumento.

A primeira causa, aplicada na hipótese em que a vítima estava grávida ou nos três meses após o parto, se justifica na maior gravidade do fato, e ainda, na maior vulnerabilidade da vítima.

Quanto ao prazo de três meses, BICANCHINI e GOMES (2015) entendem que ele é baseado na opinião de especialistas, no sentido de que aos três meses, a criança já está preparada para o desmame.

O inciso II prevê o aumento da pena relativo à idade das vítimas e à vítima com deficiência. A questão da idade é justificada no princípio da proteção integral de crianças e

idosos, eis que a vítima, nesses casos, apresenta maior vulnerabilidade, de modo que a conduta do agente se reveste de covardia e maior reprovabilidade (SILVA, 2015).

O Código Penal já previa no §4º do art. 121 o aumento de pena para os casos de homicídios cometidos contra pessoas nessa faixa etária, mas o legislado optou por um tratamento mais severo para os feminicídios, razão pela qual essa causa de aumento prevista no §7º deve incidir sobre a hipótese, ante o princípio da especialidade (EL HIRECHE e FIGUEIREDO, 2015)

No que se refere à deficiência, não foi esclarecida a que deficiência o legislador se referia. Assim, interpreta-se esse inciso combinado com o Decreto nº 3.289/99 que considera como deficiência em seu art. 1º, "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

O inciso III prevê o aumento da pena quando o crime ocorrer na presença de ascendente ou descendente da vítima, justificando-se no sofrimento causado à estas pessoas ao presenciarem a ação criminosa. El Hireche e Figueiredo (2015) apontam o caráter seletivo e violador da isonomia desse inciso, ao não majorar a pena de feminicídios cometidos na presença de cônjuge ou companheiro.

Por último, analisa-se a problemática surgida com o inciso I do §7º, acerca da possibilidade ou não de se aplicar a causa de aumento de pena no feminicídio em concurso formal com o aborto provocado por terceiro, previsto no artigo 125 do CP. Isso porque, antes da qualificadora do feminicídio, se o agente matasse uma mulher tendo conhecimento de sua gravidez, ocorreria o concurso formal dos crimes de homicídio e aborto sem o consentimento da gestante.

Surgem duas correntes doutrinárias: uma que entende pela impossibilidade do concurso de crimes, sob pena de configurar *bis in idem*, e a outra que permite o concurso de crimes

somado à causa de aumento de pena do feminicídio, compreendendo assim, que tais previsões tratam de bens jurídicos diversos.

Guilherme de Souza Nucci (2015) entende que tal causa de aumento de pena busca contornar o concurso formal entre o homicídio e o aborto, entretanto, salienta que, matar mulher grávida estando ciente disso continua sendo concurso de crimes, de forma que a majoração do feminicídio em razão de gravidez é inaplicável. Assim, conclui que nessa hipótese, o agente deverá responder pelo feminicídio, sem causa de aumento de pena em concurso formal com o crime de aborto.

Por outro lado, Rogério Sanches Cunha (2015) e Rogerio Greco (2015) defendem que não ocorre *bis in idem*, pois a causa de aumento prevista para o feminicídio se justifica em razão da proteção especial à mulher em fase de gestação, e não exatamente o feto. Assim, uma vez que o bem jurídico da majorante não é a vida intrauterina como no aborto, haverá concurso formal entre o feminicídio majorado e o crime de aborto.

Ainda não há consenso na doutrina acerca desse impasse, mas certamente uma interpretação unificada da jurisprudência deve se formar com o tempo. Ressalta-se, ainda, que a majoração prevista para o feminicídio é mais gravosa até mesmo que o concurso material: ao passo que no crime de aborto (art. 125) a pena varia entre três a dez anos, a majorante pode variar de quatro (no patamar mínimo de um terço da pena base) a quinze anos (no quantum máximo, considerando a metade da pena máxima). Dessa forma, faz-se mister a consolidação de uma posição sobre a temática.

3.4.7 A natureza da qualificadora

Desde que a lei entrou em vigor, surgiu o questionamento acerca da natureza da qualificadora do feminicídio. Sabe-se que que é possível a aplicação de uma ou mais circunstâncias privilegiadoras de natureza subjetiva (§1º do art. 121), com qualificadoras de natureza objetiva (§2º, III e IV), hipótese em que o homicídio seria qualificado-privilegiado.

As hipóteses de homicídio privilegiado previstas no Código Penal ocorrem quando o agente cometer o crime impelido por relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Por conseguinte, homicídio privilegiado consiste, em verdade, em causa de diminuição de pena, vez que o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço. Seria, então, possível um feminicídio privilegiado?

Para estabelecer a (im)possibilidade de um feminicídio privilegiado, deve-se analisar a natureza da qualificadora. Sendo subjetiva, não há possibilidade de aplicar o privilégio. Se objetiva, poderia aplicar-se a causa de diminuição de pena.

Para Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2015), a natureza é evidentemente subjetiva, vez que o agente mata em razão da condição do sexo feminino, não sendo a violência de gênero uma forma de execução do delito, mas o seu motivo, assim, percebe-se seu caráter subjetivo.

Esse também é o entendimento de Rogério Sanchez (2015), e acrescenta que seria absurdo pensar que o feminicídio, crime repugnante à dignidade da mulher, possa ter sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Em contrapartida, há quem entenda que a qualificadora do feminicídio é objetiva, como Amom Albernaz Pires (2015), Promotor de Justiça, que entende que apesar da lei descrever uma espécie específica de violência contra a mulher, quando esse quesito for analisado pelos jurados, far-se-á mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais para a classificação do feminicídio.

Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2015, p. 96) também opina pela subjetividade da qualificadora, concluindo que com a Lei 13.104/2015, as espécies de qualificadoras passam a ser cinco: 1) pelos motivos (incisos I a II – paga, promessa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil); 2) meio empregado (inciso III – veneno, fogo, explosivo, asfixia, etc.); 3) modo de execução (inciso IV – traição, emboscada, dissimulação, etc.), 4) por conexão (inciso V – para

assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime); e, a novidade trazida pela lei, 5) pelo sexo da vítima (inciso VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino).

Esse é o entendimento da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, que elaborou dois enunciados sobre o tema a fim de contribuir para a padronização dos entendimentos sobre a violência doméstica contra as mulheres:

Femicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I)

Enunciado nº 23 (005/2015):

A qualificadora do femicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Femicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso II)

Enunciado nº 24 (006/2015):

A qualificadora do femicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Não obstante tais posicionamentos, o entendimento que prevalece na doutrina é que a natureza do femicídio é subjetiva, razão pela qual seria impossível haver femicídio privilegiado.

A classificação da qualificadora como objetiva vai de encontro à intenção inicial de introduzir o femicídio na legislação brasileira, qual seja, expor a discriminação de gênero por trás dos homicídios de algumas mulheres. A violência de gênero não é forma de execução do crime, tampouco mera circunstância que ele ocorre, mas sim, o seu motivo.

CONCLUSÃO

As leis brasileiras (e mundiais, de uma forma geral) não costumavam proteger ou garantir o direito das mulheres, uma vez que o Direito é construído no contexto de sociedade patriarcal, reproduzindo assim, a hierarquização dos sexos. O Direito Civil, por exemplo, considerava a mulher casada como relativamente incapaz e o homem como o chefe da família. Já o Direito Penal previa que apenas as mulheres honestas poderiam ser consideradas vítimas dos crimes sexuais, bem como acolhia o argumento da legítima defesa da honra quando o marido matava a mulher supostamente adúltera.

Com o tempo essas disparidades foram sendo suprimidas, mas isso não impediu que a violência continuasse, razão pela qual o Estado passou a fazer leis direcionadas a ela. Foi nesse contexto que foram criadas as leis aqui estudadas, que reconhecem a violação dos direitos das mulheres e preveem penas mais severas.

Entretanto, o uso do Direito Penal como instrumento de combate à violência de gênero (e qualquer outro tipo de violência, na verdade) é problemático porque o Direito Penal não deveria ser enxergado como força preventiva. Isso porque, por óbvio, ele só é aplicado depois da ocorrência da violência, tendo caráter predominantemente punitivo.

A Lei Maria da Penha foi o primeiro grande marco normativo brasileiro no reconhecimento e no combate à violência de gênero. Além de seu caráter punitivo, a lei prevê medidas preventivas, como a criação de programas educacionais para a disseminação de valores éticos, bem como a implementação de um currículo escolar com conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça e etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei também estabelece a criação de Delegacias Especializadas e Defensorias Públicas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Entretanto, apesar de significativo valor preventivo, a lei não foi capaz de reduzir a violência contra a mulher, conforme visto no tópico 2.2.2. Isso porque as principais medidas

preventivas da Lei ou não foram aplicadas, ou sua implementação não foi feita de maneira eficaz, de forma que a lei acabou perdendo sua força preventiva. Se a lei estivesse apresentado resultados positivos, certamente os dados sobre a violência contra a mulher não seriam tão alarmantes até hoje.

Ocorre então que o Estado, ao invés de dar efetividade à lei já existente, optou por criar outra, que não estabelece medidas preventivas, de forma que só é aplicada após o fato e só então poderia ser analisada a sua eficácia. O hipotético caráter preventivo da norma só poderia ser analisado em longo prazo, ao passo que, com a preocupante taxa de feminicídios no país, são necessários resultados efetivos e imediatos.

A criminalização do feminicídios, portanto, não deve ser a aposta para diminuir a violência, ou ser encarada com uma medida de combate à violência contra a mulher, pois em um primeiro momento, sua tipificação só tem eficácia nominativa.

Por fim, certo é que a única maneira eficiente de diminuir ou acabar com a violência contra a mulher (e consequentemente, com o feminicídio), é através da conscientização do problema, da educação e do maior debate sobre a violência de gênero, a fim de desenraizar os preceitos patriarcais da sociedade, que reproduzem e justificam essa violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara C.; BANDEIRA, Lourdes Maria. **A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas**. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014

ALVAREZ, Ana de Miguel. **Movimiento feminista y redefinición de la realidad**. In: **ponencia presentada en el Congreso Feminista de Córdoba, España**. 2000. Disponível em <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/movimiento-feminista-y-redefinicion-de-la-realidad.pdf>. Acesso em maio de 2017.

ALVES, J.E.D, CORREA, S. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. In: ABEP, Brasil, **15 anos após a Conferência do Cairo**, ABEP/UNFPA, Campinas, 2009. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/outraspub/cairo15/Cairo15_3alvescorrea.pdf. Acesso em 08 de junho de 2017

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Retume Dumaré, 2001.

BASTOS, Rodolpho A. S. M.; OLIVEIRA, Amanda M. **A violência simbólica de gênero propagada pela indústria cultural e os direitos humanos das mulheres**. Revista Interfaces Científicas – Direito, Aracaju, v.2, n.2, p.47-58, fevereiro de 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/1033>. Acesso em maio de 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

_____. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENTO, Berenice, **A Reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamons, 2006

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2014.

BRASIL. **Decreto 4.377**, de 13 de setembro de 2002.

_____. **Decreto 1.973**, de 1 de agosto de 1996.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 10 de maio de 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico**. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010. P. 5.

_____, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana EH. **Femicide: Sexist terrorism against women**. In: *Femicide: The politics of woman killing*, p. 13-21, 1992.

CARCEDO CABANAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. Femicídio en Costa Rica: balance mortal. **Med. leg. Costa Rica**, Heredia, v. 19, n. 1, p. 05-16, Mar. 2002. Available from http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002&lng=en&nrm=iso. access on 01 June 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao Tipo Penal do Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 27 de maio de 2017

CFOAB, **Nota Técnica**. Brasília, 2014, disponível em: <http://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2017

CNJ. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/p6sj>. Acesso em 27 de maio de 2017.

_____. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/3tpj>. Acesso em 27 de maio de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários**. 2015. Disponível em <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>. Acesso em 11 de junho de 2017

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei**

Maria da Penha: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

EL HIRECHE, Gamil Föppel; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Femicídio é Medida Simbólica com Várias Inconstitucionalidades**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/femicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso em 08 de junho de 2017

FEDERAL, Senado. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório Legislativo, de 18 de setembro de 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099&disposition=inline>. Acesso em 27 de maio de 2017.

_____, Senado. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Relatório Legislativo, de 19 de março de 2014**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153108&disposition=inline>. Acesso em 27 de maio de 2017

_____, Senado. Secretaria de Expediente. **Projeto de Lei 292/2013**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153180&disposition=inline>. Acesso em 27 de maio de 2017.

_____, Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Agosto de 2015**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres-persiste>. Acesso em 27 de maio de 2017.

_____, Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa DataSenado. Junho de 2017**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 10 de junho de 2017.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade**. 2013. 283p. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

GRECO, Rogério. **Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015**, de 9 de março de 2015. 2015.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: Violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. In: Retos teóricos y nuevas prácticas. XI Congreso de Antropología: retos teóricos y nuevas prácticas. 2008a.

_____, Marcela. **¿ A qué llamamos feminicidio**. Estudios de género. Postgrado oficial de la Universidad de Vigo, p. 1-4, 2008b.

LÓPEZ DEL RÍO, Tabita. **Mujeres en Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicidios. Ser mujer en la frontera**. 2011.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal**, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

MOÑARREZ, Julia, “Las diversas representaciones del feminicidio y los asesinatos de mujeres en Ciudad Juárez, 1993- 2005”, en Monárrez, Julia, et.al., **Violencia contra las mujeres e inseguridad ciudadana en Ciudad Juárez**, Vol. II, *Violencia infligida contra la pareja y feminicidio*, México, El Colegio de la Frontera Norte y Miguel Ángel Porrúa Editores, 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas Sobre Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-feminicidio>>. Acesso em: 01 set. 2015

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; SANTOS, Marta Thaís Leite dos. **A Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 292/2013 – "Feminicídio", Versus a Igualdade de Gênero Proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal.** Disponível em: <[http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2216-4783-1-](http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2216-4783-1-PB.pdf)

PB.pdf>. Acesso em 19 fev. 2016.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, 2011.

PENA, M.V.J. Mulheres e trabalhadoras: presença feminina na constituição do sistema fabril. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1981.

PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. *Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez.* In: Revista de Estudios de Género. **La Ventana**, 2002. Disponível em < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Amom Albernaz. **A Natureza Objetiva da Qualificadora do Feminicídio no Tribunal do Júri.** Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>>. Acesso em: 10 set. 2015

PITANGUY, J.; MIRANDA, D. As mulheres e os direitos humanos. In: PITANGUY, J. e BARSTED, L. L. **O progresso das mulheres no Brasil.** Brasília, Unifem, Fundação

Ford, Cepia, 2006

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana EH. **Femicide: The politics of woman killing.** Twayne Pub, 1992.

RUSSELL, Diana. **The origin and importance of the term femicide.** Retrieved January, v. 22, 2011. Disponível em http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **A mulher frente à cultura da eterna juventude: reflexões teóricas e pessoais de uma feminista cinquentona.** 2002. Disponível em <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/6847/1/Cec%C3%ADlia%20Sarde%20A%20mulher%20frente.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2017.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995 Disponível em: https://archive.org/details/scott_gender. Acesso em: 05 de maio de 2017.

(SCOTT, 1995, p.75-76)

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras Impressões sobre o Femicídio – Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20femic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 03 set. 2015

TELLES, Maria Amélia de Almeida e MELLO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRISTÁN, Flora. **La violencia contra la mujer: Femicidio en el Perú.** Centro de la Mujer Peruana & Amnesty International, Lima, 2005

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil.** 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 1a ed. Brasília (DF): Ministério da Justiça; 2015.

WHOSIS, **World Mortality Database.** Disponível em: www.who.int/whosis. Acesso em maio de 2017.